

ECONOMUS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVMAIS

Conteúdo

1. Do Glossário	3
2. Do Objeto.....	7
3. Da Elegibilidade ao PrevMais	7
4. Dos Benefícios.....	9
Seção I – Do Benefício de Aposentadoria	9
Seção II – Da Suplementação de Auxílio-Doença ou Acidente de Trabalho	10
Seção III – Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.....	10
Seção IV – Da Suplementação de Pensão por Morte	10
Seção V – Do Auxílio Funeral.....	12
5. Dos Institutos Legais Obrigatórios	12
Seção I – Do Término do Vínculo Empregatício.....	12
Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido.....	13
Seção III – Do Autopatrocínio	14
Seção IV - Da Portabilidade	16
Seção V – Do Resgate	17
6. Das Contribuições ao PrevMais e Das Disposições Financeiras.....	17
Seção I – Das Contribuições dos Participantes.....	17
Seção II – Das Contribuições do Patrocinador	19
Seção III – Das Disposições Comuns às Contribuições	19
Seção IV – Dos Fundos do PrevMais	20
Seção V – Do Plano Anual de Custeio	21
7. Da Data do Cálculo, Da forma e do Pagamento dos Benefícios e dos Institutos Legais Obrigatórios	22
Seção I – Da Data do Cálculo	22
Seção II – Da Forma de Pagamento dos Benefícios.....	22
8. Das Disposições Gerais.....	24
9. Das Disposições Especiais.....	25

1. Do Glossário

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

1.1 - “Atuarialmente Equivalente”: significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pelo ECONOMUS para tais propósitos, vigentes na data em que o cálculo for feito.

1.2 - “Atuário”: significará uma pessoa física ou jurídica habilitada para exercer tal atividade, contratada pelo ECONOMUS com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

1.3 - “Beneficiário”: significará o cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um anos) de idade, sendo estendido até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se frequentando curso superior em estabelecimento de ensino oficial.

Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido.

Para os efeitos deste Regulamento, somente será admitida a inclusão de beneficiário (a) decorrente de casamento, união estável e/ou adoção com apresentação de declaração do titular, atestando estar em plenas condições de saúde física e mental e não ser portador de nenhuma doença pré-existente. Com relação ao cônjuge ou Companheiro do Participante, se a diferença de idade entre ambos, por ocasião da Data de Cálculo do benefício, for superior a 15 (quinze) anos, o respectivo benefício a que faz jus será reduzido em 4% (quatro por cento) por ano que a diferença de idade for superior a 15 (quinze) anos.

3

1.4 - “Beneficiário Indicado”: significará qualquer pessoa inscrita pelo Participante no PrevMais que, em caso de falecimento de Participante e na falta de Beneficiários, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante ao ECONOMUS. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial.

1.5 - “Benefício de Aposentadoria”: significará o benefício concedido ao Participante, em decorrência da sua sobrevivência à data em que atenda todos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.

1.6 - “Benefício de Risco”: significará o benefício cujo fato gerador decorre, em conjunto ou separadamente, de doença, invalidez ou morte de Participante. Os Benefícios de Risco no PrevMais são os seguintes: Suplementação de Auxílio Doença ou Acidente do Trabalho, Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, Suplementação da Pensão por Morte e Auxílio Funeral.

1.7 - “Benefício Definido”: significará a modalidade em que estão estruturados os Benefícios de Risco do PrevMais.

1.8 - “Benefício Proporcional Diferido”: significará o instituto legal obrigatório que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, antes do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o referido Benefício, calculado de acordo com o previsto neste Regulamento.

1.9 - “Carteiras de Investimentos”: significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pelo ECONOMUS aos Participantes do PrevMais.

1.10 - “Certificado de Participante”: significará o documento emitido pelo ECONOMUS que certifica a inscrição do Participante no PrevMais.

1.11 - “Companheiro”: significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.

1.12 - “Conselho Deliberativo”: significará o órgão máximo da estrutura organizacional do ECONOMUS, responsável pela definição de sua política geral de administração e de seus planos de benefícios.

1.13 - “Conta Coletiva”: significará a conta mantida pelo ECONOMUS onde serão alocadas as Contribuições Coletivas vertidas pelo Patrocinador e pelos Participantes Ativos e Assistidos, bem como pelos Participantes Autopatrocinados, se for o caso, e outros valores não alocados ao Montante Financeiro Individual, e debitados os valores pagos a título de Benefício Mínimo, Benefícios de Risco e outros benefícios de natureza previdencial não debitados no Montante Financeiro Individual.

1.14 - “Contribuição Adicional”: significará o valor pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, se for o caso, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.

1.15 - “Contribuição Coletiva”: significará o valor pago por Patrocinador e Participantes, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.

1.16 - “Contribuição Variável”: significará a modalidade em que está estruturado o Benefício Programado do PrevMais.

1.17 - “Contribuição Normal de Participante”: significará o valor pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, se for o caso, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.

1.18 - “Contribuição Normal de Patrocinador”: significará o valor pago por Patrocinador, em nome de Participante Ativo ou por Participante Autopatrocinado, se for o caso, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.

1.19 - “Contribuição Voluntária”: significará o valor pago por Participante Ativo, correspondente ao valor que corresponderia à Contribuição Normal de Participante, quando vertida ao PrevMais, a partir do mês em que o Participante Ativo completar 60 (sessenta) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de Vinculação ao PrevMais, o que ocorrer primeiro, se a sua opção foi a de dar continuidade às contribuições devidas ao PrevMais, até a data

do requerimento do Benefício de Aposentadoria. As Contribuições Voluntárias de Participante Ativo serão creditadas no FUNDO A e sobre o valor das mesmas não haverá contrapartida de contribuições do Patrocinador.

1.20 - “Data do Cálculo”: conforme definido no Artigo 96 deste Regulamento.

1.21 - “Data Efetiva do PrevMais”: significará a data de implantação do PrevMais, a qual será estabelecida pelo Conselho Deliberativo, após a aprovação do PrevMais pela autoridade governamental competente. Com respeito a um novo Patrocinador, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão ao PrevMais.

1.22 - “Despesas Administrativas”: significará o conjunto das despesas, diretas e indiretas, realizadas pelo ECONOMUS com a administração do PrevMais. No caso de Participante Vinculado e Participante Autopatrocinado, significarão as taxas de administração estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, constantes do Plano Anual de Custeio, as quais serão suportadas exclusivamente pelo Participante.

1.23 - “Diretoria Executiva”: significará o órgão responsável pela administração do ECONOMUS, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.

1.24 - “ECONOMUS”: significará o ECONOMUS – Instituto de Seguridade Social.

1.25 - “Empregado”: significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, incluindo-se o Diretor e o Conselheiro.

1.26 - “Extrato Consolidado”: significará o extrato entregue ao Participante que perdeu o vínculo empregatício com o Patrocinador com os dados necessários para que ele opte por um dos institutos legais obrigatórios previstos neste Regulamento, em consonância com a legislação vigente.

1.27 - “Invalidez”: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A incapacidade deverá ser atestada pelo INSS e por um clínico credenciado pelo ECONOMUS.

1.28 - “Montante Financeiro Individual”: significará a somatória do valor correspondente à quantidade de Quotas existentes nos FUNDOS A, B e C, mantido pelo ECONOMUS para cada Participante e respectivos Beneficiários onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do PrevMais, incluindo o Retorno dos Investimentos.

1.29 - “Padrão Previdenciário Economus – PPE”: significará a referência utilizada pelo ECONOMUS para o cálculo dos Benefícios de Risco. Seu valor corresponde ao menor resultado entre o equivalente a 95% do Salário de Benefício do Participante e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tomando-se como data-base 01.01.2004. O PPE será atualizado, anualmente, pela variação do INPC, fixado pelo IBGE, ou, na sua extinção, por outro índice que o substitua oficialmente. O PPE poderá ser reajustado com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que, configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.

1.30 - “Participante”: conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.

1.31 - “Patrocinador”: significará o Banco Nossa Caixa S/A e outras empresas que vierem a ser Admitidas como tal no PrevMais, por meio de convênio de adesão, submetido à aprovação da autoridade governamental competente.

1.32 - “Plano Anual de Custeio”: significará o instrumento que designa o nível e o fluxo das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios do PrevMais, com previsão do período de vigência, elaborado por Atuário, por meio de avaliação atuarial, de modo a ser suficiente para a manutenção do equilíbrio e da solvência do PrevMais, de acordo com os respectivos regimes financeiros e métodos de financiamento adotados.

1.33 - “Plano de Benefícios PrevMais ou “PrevMais”: significará o Plano de Benefícios conforme descrito neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

1.34 - “Plano de Previdência Privada Economus”: significará o plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de benefício definido, patrocinado pelo Banco Nossa Caixa S.A e administrado pelo ECONOMUS, conforme descrito no respectivo regulamento vigente.

1.35 - “Portabilidade”: significará o instituto legal obrigatório que assegura ao Participante, quando do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, a opção de portar para outra entidade de previdência complementar ou seguradora o seu direito acumulado no PrevMais, nos termos do definido neste Regulamento.

1.36 - “Quota”: significará a fração patrimonial do PrevMais, estabelecida a partir da valorização financeira das unidades monetárias aportadas na forma de contribuições.

1.37 - “Regulamento do Plano de Benefícios PrevMais” ou “Regulamento PrevMais” ou “Regulamento”: significará este documento que define as disposições do Plano de Benefícios PrevMais a ser administrado pelo ECONOMUS, com as alterações que lhe forem introduzidas.

1.38 - “Reserva Matemática de Benefícios a Conceder”: equivale, para cada Participante, ao seu Montante Financeiro Individual.

1.39 - “Reserva Matemática de Benefícios Concedidos”: valor, calculado atuarialmente, necessário para a garantia do pagamento dos benefícios de prestação continuada.

1.40 - “Resgate”: significará a devolução ao Participante do montante constituído por meio de contribuições pessoais vertidas ao PrevMais, líquidas das Despesas Administrativas e das parcelas inerentes aos Benefícios de Risco e acrescidas do Retorno dos Investimentos, nos termos do definido neste Regulamento.

1.41 - “Retorno de Investimentos”: significará o retorno total dos Fundos do PrevMais ou aquele obtido pela respectiva Carteira de Investimentos escolhida pelo Participante, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos Fundos do PrevMais.

1.42 - “Salário de Benefício”: significará a remuneração paga ao Participante pelo Patrocinador, não consideradas as verbas pagas a título de horas extraordinárias, abonos, participações em lucros/resultados e ajuda de custo, bem como outros pagamentos realizados a título de reembolso ou indenização, de forma permanente ou eventual. O Salário de Benefício será limitado a seis vezes o Padrão Previdenciário ECONOMUS – PPE.

1.43 - “Término do Vínculo Empregatício”: significará a perda da condição de Empregado com o Patrocinador. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.

1.44 - “Vinculação ao PrevMais”: significará o período contado a partir da adesão do Participante ao PrevMais, durante o qual efetivamente tenha contribuído para o mesmo, excluídos eventuais períodos de suspensão de contribuição. Na hipótese de adesão ao PrevMais de participante ativo vinculado ao Plano de Previdência Privada Economus, o tempo de vinculação desse Participante Ativo no Plano de Previdência Privada Economus será computado, para efeito de elegibilidade aos benefícios previstos no PrevMais, como tempo de Vinculação ao PrevMais.

2. Do Objeto

Art. 1º - O Regulamento do Plano de Benefícios PrevMais estabelece os direitos e as obrigações do Patrocinador, dos Participantes, dos Beneficiários e do ECONOMUS, em relação ao Plano de Benefícios PrevMais.

Art. 2º - O PrevMais está estruturado sob a modalidade de Contribuição Variável.

Art. 3º - Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto do ECONOMUS.

3. Da Elegibilidade ao PrevMais

Art. 4º - Será elegível a tornar-se Participante Ativo do PrevMais o Empregado do Patrocinador, que não esteja, na Data Efetiva do PrevMais, com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, bem como aquele que for admitido após essa data.

§ 1º - O Empregado do Patrocinador, que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, será elegível a tornar-se Participante Ativo assim que cessar a citada suspensão ou interrupção, desde que apresente declaração de saúde ou aprovação em exame médico, quando solicitado pelo ECONOMUS.

§ 2º - Será elegível a tornar-se Participante Ativo do PrevMais, ainda, o Empregado do Patrocinador que esteja vinculado, na Data Efetiva do PrevMais, ao Plano de Previdência Privada Economus, na hipótese de ter o mesmo optado por um “benefício saldado”, proporcionalmente acumulado, nos termos que vierem a ser regulados no regulamento do Plano de Previdência Privada Economus.

Nesta hipótese, o Empregado poderá optar por efetuar todas as contribuições previstas neste Regulamento ou somente as contribuições relativas aos Benefícios de Risco.

Excepcionando-se o previsto neste Artigo, no que se refere aos Benefícios de Risco, não será permitido ao Empregado do Patrocinador que esteja vinculado ao Plano de Previdência Privada Economus, e nele opte por permanecer, sem que se configure a opção por um “benefício saldado”, a inscrição no PrevMais.

Art. 5º - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pelo ECONOMUS, onde nomeará os seus Beneficiários Indicados e autorizará os descontos que terão como base o seu Salário de Benefício, os quais serão efetuados pelo Patrocinador sobre a respectiva folha de pagamento e creditados ao ECONOMUS como sua contribuição para o PrevMais.

Art. 6º - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, Ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.

Art. 7º - Serão Participantes Vinculados do PrevMais os ex-Empregados do Patrocinador que optaram pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.

Art. 8º - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.

Art. 9º - Serão Ex-Participantes aqueles que:

- a) receberem um benefício de pagamento único, conforme previsto neste Regulamento;
- b) tiverem sua inscrição cancelada no PrevMais;
- c) deixarem de ser Empregados do Patrocinador, tendo optado pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade, porém sem terem preenchido os requisitos para tornarem-se Participantes Vinculados ou Participantes Assistidos, ou sem terem optado por tornarem-se Participantes Autopatrocinados.

Art. 10 - Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados ao PrevMais, conforme o previsto neste Regulamento.

Art. 11 - A inscrição do Participante PrevMais é ato indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Art. 12 - A veracidade das informações prestadas ao ECONOMUS, bem como eventuais alterações, serão de inteira responsabilidade do Participante, pelas quais responderão na forma da lei.

Art. 13 - A confirmação da inscrição do Participante Ativo no PrevMais dar-se-á com a emissão, pelo ECONOMUS, do Certificado de Participante.

Art. 14 - O cancelamento da inscrição do Participante no PrevMais ocorrerá nas seguintes situações:

- (a) por requerimento do Participante;
- (b) não recolhimento de 03 (três) contribuições sucessivas, salvo justificativa aceita pela Diretoria Executiva do ECONOMUS e após 30 (trinta) dias da notificação de pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos;

(c) Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, ressalvada a condição de Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado.

§ Único - Nas hipóteses previstas nas alíneas (a) e (b) deste Artigo, fica assegurada ao Participante a opção pelo Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido, após o Término do Vínculo

Empregatício, considerando-se para tanto o disposto neste Regulamento.

Art. 15 - O cancelamento da inscrição de Participante no PrevMais implica automaticamente, no cancelamento dos respectivos Beneficiários.

Art. 16 - O Participante que tiver sua inscrição no PrevMais cancelada somente poderá efetivar nova inscrição, após decorrido o prazo de 01 (um) ano contado da data de cancelamento da inscrição, desde que atendidas as condições para inscrição previstas neste Regulamento.

4. Dos Benefícios

Art. 17 - O PrevMais prevê a concessão dos seguintes benefícios a seus Participantes:

- (a) Benefício de Aposentadoria
- (b) Suplementação de Auxílio-Doença /Acidente do Trabalho;
- (c) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- (d) Suplementação da Pensão por Morte;
- (e) Auxílio Funeral.

Art. 18 - O Benefício de Aposentadoria e as Suplementações de Auxílio-Doença ou Acidente de Trabalho, de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte são de prestação continuada, incluindo-se a parcela de Abono Anual.

§ Único - Os Benefícios de Risco poderão ser contratados junto a uma seguradora, na forma autorizada pela legislação vigente.

Art. 19 - O Auxílio Funeral é benefício de prestação única.

Seção I – Do Benefício de Aposentadoria

Art. 20 - O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que atenda aos seguintes requisitos de elegibilidade:

- a) tenha, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade;
- b) tenha, no mínimo, 60 (sessenta) meses de Vinculação ao PrevMais e,
- c) tenha concretizado o Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador.

§ Único - Será facultado ao Participante requerer o Benefício de Aposentadoria antes de completar a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, desde que cumpra as demais condições revistas no Artigo 20.

Art. 21 - O valor mensal do Benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do Montante Financeiro Individual, na Data do Cálculo.

Seção II – Da Suplementação de Auxílio-Doença ou Acidente de Trabalho

Art. 22 - A Suplementação de Auxílio Doença ou Acidente do Trabalho será concedida ao Participante durante o período em que lhe for garantido o benefício básico correspondente pela Previdência Social.

§ Único - O valor da Suplementação de Auxílio Doença ou Acidente do Trabalho consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário de Benefício do Participante e o Padrão Previdenciário ECONOMUS – PPE, sendo o valor da Suplementação limitada a 3 (três) vezes o valor do Padrão Previdenciário ECONOMUS - PPE.

Seção III – Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. 23 - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante durante o período em que lhe for garantido o benefício básico correspondente pela Previdência Social.

§ 1º - O valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário de Benefício do Participante e o Padrão Previdenciário ECONOMUS – PPE, sendo o valor da Suplementação limitado a 5 (cinco) vezes o Padrão Previdenciário ECONOMUS – PPE.

§ 2º - No caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será assegurado ao Participante um Benefício Mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do respectivo Salário de Benefício.

§ 3º - Por ocasião da concessão da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, o Participante receberá, sob a forma de prestação única, excepcionada a hipótese prevista no Artigo 4º, parágrafo 2º, o saldo de suas contribuições acumuladas no FUNDO A e no FUNDO B, se for o caso, devidamente acrescido do Retorno dos Investimentos.

Seção IV – Da Suplementação de Pensão por Morte

Art. 24 - A Suplementação de Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, sendo exigido deste último, pelo menos 1 (um) ano de Vinculação ao PrevMais, imediato em caso de acidente de trabalho.

Na hipótese do Participante Ativo não ter preenchida a condição de elegibilidade prevista neste Artigo, seus Beneficiários receberão, excepcionada a hipótese prevista no Artigo 4º, parágrafo 2º, sob a forma de pagamento único, o saldo de contribuições acumuladas no FUNDO A e no FUNDO B, se for o caso, em nome do Participante Ativo que vier a falecer, devidamente acrescido do Retorno dos Investimentos, não fazendo jus à Suplementação de Pensão por Morte.

Art. 25 - A Suplementação de Pensão por Morte de Participante Ativo será concedida sob a forma de renda mensal e corresponderá ao valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que o Participante Ativo teria direito caso se aposentasse por Invalidez na data do seu falecimento.

Por ocasião da concessão da Suplementação de Pensão por Morte, os Beneficiários do Participante Ativo que vier a falecer, excepcionada a hipótese prevista no Artigo 4º, parágrafo 2º, receberão, sob a forma de prestação única, proporcionalmente rateada entre os Beneficiários, o saldo de suas contribuições acumuladas no FUNDO A e no FUNDO B, se for o caso, devidamente acrescido do Retorno dos Investimentos.

Art. 26 - No caso de falecimento de Participante Assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria, seus Beneficiários receberão uma Suplementação de Pensão por Morte, calculada da seguinte forma:

(a) Se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea (b) do Artigo 97, os Beneficiários poderão optar pela continuidade de seu recebimento, podendo alterar o percentual da renda, na forma prevista na referida alínea ou pelo recebimento na forma de pagamento único do saldo remanescente do Montante Financeiro Individual;

(b) Se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea (c) do Artigo 97, os Beneficiários continuarão a receber o mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo, durante o período restante;

(c) Se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma das alíneas (d) e (e) do Artigo 97, os Beneficiários receberão um benefício de renda vitalícia de valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo, aplicando-se sobre este valor a redução percentual prevista no item 1.3 deste Regulamento.

Art. 27 - No caso de falecimento de Participante Assistido em gozo de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, seus Beneficiários continuarão a receber o mesmo benefício que vinha sendo pago ao Participante Assistido, em gozo de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, sendo o valor do referido benefício rateado entre os Beneficiários, em partes iguais. Ocorrendo o falecimento de um Beneficiário o valor do benefício será novamente rateado pelos Beneficiários remanescentes. O falecimento ou a perda dessa condição pelo último Beneficiário acarretará a extinção do benefício, não fazendo jus ao mesmo o Beneficiário Indicado e os herdeiros legais.

Art. 28 - A Suplementação de Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários do Participante que vier a falecer. Ocorrendo o falecimento de um dos Beneficiários, haverá novo rateio da Suplementação de Pensão por Morte.

No caso da Suplementação da Pensão por Morte, paga na forma de renda mensal vitalícia, o falecimento ou a perda dessa condição pelo último Beneficiário acarretará a extinção da Suplementação da Pensão por Morte.

Ocorrendo o falecimento de todos os Beneficiários, o valor remanescente da Suplementação da Pensão por Morte será pago aos seus herdeiros designados em inventário judicial, exceção feita para o caso de recebimento do benefício sob a forma de renda mensal vitalícia.

§ 1º - Não havendo Beneficiários, desde que o Participante tenha optado pelo recebimento do benefício conforme alíneas (b) ou (c) do Artigo 96, e somente nestes casos, o Beneficiário Indicado receberá a importância calculada, na forma do previsto nas alíneas (a) ou (b) do Artigo 26, respectivamente.

§ 2º - O Beneficiário Indicado não terá direito ao recebimento de qualquer importância, se o Participante Assistido tiver optado pelo recebimento de um benefício de renda mensal vitalícia, conforme alíneas (d) ou (e) do Artigo 96.

Art. 29 - O Benefício Mínimo assegurado aos Beneficiários do Participante, no caso de Suplementação da Pensão por Morte, será equivalente a 5% (cinco por cento) do respectivo Salário de Benefício.

Seção V – Do Auxílio Funeral

12

Art. 30 - O Auxílio Funeral será concedido em decorrência do falecimento do Participante e corresponderá a 3 (três) vezes o Salário de Benefício do Participante, valor esse limitado a 3 (três) vezes o Padrão Previdenciário ECONOMUS – PPE.

Art. 31 - O Auxílio Funeral será pago, em parcela única, ao Beneficiário que o requerer.

Art. 32 - Na hipótese de existir mais de um Beneficiário, o requerimento do Auxílio Funeral deverá conter anuência de todos os Beneficiários do Participante falecido ou de seus representantes legais, conforme o caso.

5. Dos Institutos Legais Obrigatórios

Seção I – Do Término do Vínculo Empregatício

Art. 33 - No caso de Término de Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate, observadas as respectivas carências e condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. Para efeito do previsto neste Artigo, as condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria são as previstas no Artigo 20 deste Regulamento.

Art. 34 - A opção do Participante Ativo por um dos institutos legais obrigatórios previstos no Artigo 33 deverá ser exercida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do Extrato Consolidado.

Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 35 - O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, desde que não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria e tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao PrevMais.

Art. 36 - No caso de opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido o respectivo Montante Financeiro Individual, ficará retido no PrevMais até que este complete a idade prevista para a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.

Art. 37 - Excetuando-se as contribuições vertidas ao PrevMais para custeio administrativo, a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na suspensão das contribuições para o PrevMais, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.

Art. 38 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do Montante Financeiro Individual retido no PrevMais, será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.

Art. 39 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do Montante Financeiro Individual retido no PrevMais, na Data do Cálculo.

Art. 40 - O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do Benefício Proporcional Diferido com idade inferior a 53 (cinquenta e três) anos, desde que cumpra os demais requisitos de elegibilidade previstos no Artigo 20 deste Regulamento.

Art. 41 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários, na sua falta, o Beneficiário Indicado receberão, sob a forma de pagamento único, o saldo do Montante Financeiro Individual retido no PREVMAIS, na Data do Cálculo.

Art. 42 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no saldo do Montante Financeiro Individual retido no PrevMais, na Data do Cálculo.

Art. 43 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das Despesas Administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no Plano Anual de Custeio.

Art. 44 - O Participante Vinculado que deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas, relativas às Despesas Administrativas, terá sua opção ao Benefício Proporcional Diferido cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para o Resgate. Para efeito do previsto neste Artigo a notificação a ser feita ao Participante Vinculado terá caráter extrajudicial, sendo concretizada por meio de correspondência com "aviso de recebimento" ou por outro meio, a critério do ECONOMUS.

Art. 45 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Capítulo.

Art. 46 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 33, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao PrevMais para tanto exigida.

Art. 47 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o Montante Financeiro Individual não é suficiente para transformá-lo num benefício de valor mensal superior a 10% (dez por cento) de 1 (um) Padrão Previdenciário ECONOMUS, na Data do Cálculo, ao Participante será facultada a opção de receber o valor do Montante Financeiro Individual, de uma única vez, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do ECONOMUS com relação a esse Participante.

Seção III – Do Autopatrocínio

Art. 48 - O Participante Ativo que tiver extinto seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar por permanecer no PrevMais, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria.

Configurada esta hipótese o Participante Ativo deverá efetuar, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pelo Patrocinador, destinadas ao custeio de seu benefício.

No ato da opção pelo Autopatrocínio o Participante Ativo deverá confirmar o percentual inteiro, entre 2% (dois por cento) e 8% (oito por cento) que será aplicado sobre o seu respectivo Salário de Benefício, nos termos do previsto no parágrafo 1º deste Artigo, determinando-se, assim a Contribuição Normal de Participante e, por via de consequência, a Contribuição Normal que seria efetivada pela Patrocinadora e que passará a ser feita pelo Participante Ativo. O percentual escolhido pelo Participante Autopatrocinado poderá ser alterado no mês de novembro de cada ano.

A vinculação ao PrevMais, na qualidade de Participante Autopatrocinado, estará sujeita às seguintes condições:

§ 1º - As contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário de Benefício, transformado em número de Padrão Previdenciário ECONOMUS - PPE, aplicando-se a essa base os percentuais estabelecidos para as Contribuições Normais de Participante e de Patrocinador previstos neste Regulamento, bem como os percentuais máximos de Contribuição Coletiva, destinada ao financiamento dos Benefícios de Risco e à cobertura de Despesas Administrativas, conforme previsto no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições, relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício.

§ 3º - As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente ao ECONOMUS, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sendo o valor da contribuição correspondente ao mês de dezembro recolhido em dobro. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das seguintes penalidades: a) atualização monetária de acordo com a variação da Quota no período; b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago e c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

§ 4º - O Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, nos termos do previsto no parágrafo 3º supra, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária. Para efeito do previsto neste parágrafo a notificação a ser feita ao Participante Autopatrocinado terá caráter extrajudicial, sendo concretizada por meio de correspondência com "aviso de recebimento" ou por outro meio, a critério do ECONOMUS.

15

§ 5º - Na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de entrar em gozo de Benefício, poderá ele optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, previstos neste Regulamento.

§ 6º - Na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria, seu Beneficiário terá direito à Suplementação de Pensão por Morte, conforme previsto neste Regulamento.

§ 7º - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria, o mesmo terá direito a uma Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, conforme previsto neste Regulamento.

§ 8º - A realização do pagamento previsto no parágrafo 5º deste Artigo extinguirá todas as obrigações do ECONOMUS referentes ao PrevMais, em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados.

§ 9º - Ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar as contribuições devidas para o PREVMAIS após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições deste último instituto legal obrigatório previstas neste Regulamento.

§ 10 - Para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como tempo de Vinculação ao PrevMais.

Art. 49 - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

Art. 50 - As contribuições vertidas ao PrevMais pelo Participante Autopatrocinado, serão creditadas no FUNDO A, exceção feita às contribuições para cobertura de Despesas Administrativas e Benefícios de Risco que serão creditadas na Conta Coletiva.

Art. 51 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocinio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração no Patrocinador, nos termos do previsto no Artigo 69 deste Regulamento.

Art. 52 - A opção do Participante pelo Autopatrocinio não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos do previsto neste Regulamento.

Seção IV - Da Portabilidade

Art. 53 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao PrevMais e que não esteja em gozo de benefício, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.

16

Art. 54 - Para fins de Portabilidade, o direito acumulado no PrevMais corresponderá a 100% (cem por cento) do Montante Financeiro Individual.

Art. 55 - Os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, por meio de portabilidade serão alocados no PrevMais, sob rubrica própria "Recursos Portados", e não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado para a Portabilidade, neste Regulamento.

Art. 56 - A opção pela Portabilidade será irrevogável e irretratável.

Art. 57 - Na hipótese da opção do Participante pela Portabilidade o ECONOMUS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção, encaminhará à entidade receptora escolhida o competente Termo de Portabilidade.

Seção V – Do Resgate

Art. 58 - Ao Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento e que não tenha optado pelo Autopatrocínio ou pela Portabilidade, ou, ainda, que não tenha concretizada a concessão do Benefício de Aposentadoria sob a forma antecipada, conforme previsto no Artigo 20, parágrafo único, será assegurado receber o valor correspondente a 100% (cem por cento) dos saldos existentes nos FUNDOS A e B, na Data do Cálculo, acrescidos do Retorno de Investimentos. Em nenhuma hipótese o Participante Assistido terá direito a Resgate.

Art. 59 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único - Na hipótese de pagamento parcelado, as parcelas mensais serão atualizadas com base no valor da quota.

Art. 60 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações do ECONOMUS em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Art. 61 - Na hipótese de Resgate de contribuições, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual saldo de "Recursos Portados" deverá ser necessariamente objeto de portabilidade.

Art.62 - É facultado aos Participantes resgatar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Parágrafo único - É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

17

6. Das Contribuições ao PrevMais e Das Disposições Financeiras

Art. 63 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão custeados pelos recursos formados por meio de Contribuições dos Participantes Ativos, Assistidos e Autopatrocinados, quando for o caso, e do Patrocinador, acrescidos do Retorno de Investimentos.

Seção I – Das Contribuições dos Participantes

Art. 64 - Os Participantes efetuarão Contribuição Coletiva para o PrevMais destinada ao financiamento dos Benefícios de Risco e à cobertura de Despesas Administrativas, cujo valor será estabelecido no Plano Anual de Custeio.

A parcela da Contribuição Coletiva relativa ao financiamento dos Benefícios de Risco será determinada levando-se em conta a faixa salarial dos Participantes ou outro critério definido pelo Conselho Deliberativo, conforme detalhamento constante do Plano Anual de Custeio.

Art. 65 - O Participante Ativo efetuará Contribuição Normal de Participante a ser creditada no FUNDO A, determinada pela aplicação de um percentual inteiro livremente escolhido pelo Participante, entre 2% (dois por cento) e 8% (oito por cento) sobre o Salário de Benefício. A Contribuição Normal de Participante destina-se à formação do Montante Financeiro Individual e serão efetuadas 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro.

§ Único - O percentual escolhido pelo Participante poderá ser por ele alterado, anualmente, no mês de novembro, para vigorar a partir do 1º (primeiro) mês do ano subsequente, de acordo com procedimento orientado pelo ECONOMUS.

Art. 66 - O Participante Ativo que esteja efetuando Contribuição Normal de Participante poderá efetuar Contribuição Adicional, nas condições a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo, aplicáveis a todos os Participantes Ativos do PrevMais. A Contribuição Adicional destina-se ao reforço do Montante Financeiro Individual e será creditada no FUNDO B.

Art. 67 - Não será permitido ao Participante Ativo efetuar Contribuição Normal de Participante, a partir do mês em que completar 60 (sessenta) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de Vinculação ao PrevMais, o que ocorrer primeiro.

Caso o Participante Ativo queira manter a frequência de contribuições pessoais ao PrevMais, até a data do requerimento do Benefício de Aposentadoria, poderá fazê-lo, mediante Contribuições Voluntárias, cuja forma de cálculo, forma e prazo para pagamento serão idênticos à Contribuição Normal de Participante, sendo os respectivos valores das Contribuições Voluntárias creditados no FUNDO A e devidamente atualizados pelo Retorno dos Investimentos.

O Participante Ativo que optar por efetuar Contribuições Voluntárias deverá comunicar o Patrocinador e o ECONOMUS, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência do mês em que deverá completar 60 (sessenta) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de Vinculação ao PrevMais, o que ocorrer primeiro.

O Participante Ativo poderá interromper a Contribuição Voluntária a qualquer momento, desde que comunique o Patrocinador e o ECONOMUS, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 68 - As Contribuições Normais de Participante e as Contribuições Coletivas vertidas pelo Participante, devidas mensalmente ao PrevMais, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pelo ECONOMUS. O Patrocinador repassará as Contribuições ao ECONOMUS no mesmo dia do desconto efetivado na folha de pagamento quando então serão creditadas, respectivamente, no FUNDO A e na conta Coletiva.

A não observância do prazo para repasse das Contribuições sujeitará o Patrocinador as seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da Quota:

- a) Atualização de acordo com a variação da Quota do PrevMais no período de atraso;
- b) Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;

c) Juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

Art. 69 - O Participante Ativo poderá suspender suas contribuições ao PrevMais, ficando a retomada de contribuições sujeita aos critérios definidos pelo Conselho Deliberativo e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do PrevMais.

Art. 70 - O Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o PrevMais durante aquele período na condição de Participante Autopatrocinado, incidindo sua contribuição sobre o Salário de Benefício integral ou parcial, conforme o caso.

Seção II – Das Contribuições do Patrocinador

Art. 71 - O Patrocinador efetuará Contribuição Coletiva para o PrevMais destinada ao financiamento dos Benefícios de Risco e à cobertura de Despesas Administrativas, cujo valor será estabelecido no Plano Anual de Custeio.

Art. 72 - O Patrocinador efetuará Contribuição Normal de Patrocinador equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Normal de Participante efetuada pelo Participante Ativo, destinada à formação do Montante Financeiro Individual. As Contribuições Normais serão creditadas no FUNDO C.

Art. 73 - As Contribuições do Patrocinador serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro, e pagas ao ECONOMUS juntamente com as Contribuições vertidas pelo Participante Ativo. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no Artigo 68 deste Regulamento.

19

Art. 74 - Não haverá Contribuição de Patrocinador sobre Contribuição Adicional vertida pelo Participante Ativo ao PrevMais.

Art. 75 - O Patrocinador cessará suas contribuições a partir do mês em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de Vinculação ao PrevMais, o que ocorrer primeiro.

Na hipótese do Participante Ativo optar por efetivar Contribuições Voluntárias ao PrevMais, após completar 60 (sessenta) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de Vinculação ao PrevMais, o que ocorrer primeiro, o Patrocinador não efetuará contrapartida dessas contribuições, seja a que título for.

Seção III – Das Disposições Comuns às Contribuições

Art. 76 - As Contribuições Coletivas serão paritárias entre Participantes e Patrocinador.

Art. 77 - Na paridade de Contribuições Coletivas não serão consideradas as Contribuições do Participante Autopatrocinado que as suportará integralmente.

Art. 78 - As Contribuições Coletivas não formarão Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder e não poderão ser objeto de Resgate ou Portabilidade, nem integrarão o Montante Financeiro Individual retido no PrevMais por decorrência da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 79 - O valor constituído pela diferença positiva apurada anualmente entre o valor das Contribuições Coletivas vertidas ao PrevMais e o valor efetivamente gasto com Benefícios de Risco será destinado à constituição de um fundo, a ser denominado Fundo de Oscilação de Riscos. A utilização do valor constituído como Fundo de Oscilação de Riscos deverá constar do Plano Anual de Custeio e da Nota Técnica Atuarial, sendo devidamente respaldada por deliberação do Conselho Deliberativo do ECONOMUS.

O valor constituído pela diferença negativa apurada entre o valor das Contribuições Coletivas vertidas ao PrevMais e o valor efetivamente gasto com Benefícios de Risco deverá ter equacionamento contemplado no Plano Anual de Custeio.

Art. 80 - A parcela do Montante Financeiro Individual representada pelo FUNDO C, que não for destinada ao pagamento do Benefício de Aposentadoria, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do PrevMais e que tenha optado pelo Resgate de suas contribuições alocadas ao FUNDO A e ao FUNDO B, quando for o caso, será utilizada para a constituição de um fundo, a ser denominado Fundo de Reversão, o qual poderá ser utilizado para cobertura da Conta Coletiva ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no Plano Anual de Custeio, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

20

Seção IV – Dos Fundos do PrevMais

Art. 81 - As contribuições vertidas pelos Participantes e pelo Patrocinador destinadas à formação do Montante Financeiro Individual serão destinadas aos seguintes FUNDOS:

FUNDO A: Contribuições Normais de Participante Contribuições Voluntárias de Participante

FUNDO B: Contribuições Adicionais de Participante

FUNDO C: Contribuições Normais de Patrocinador

Art. 82 - A movimentação dos FUNDOS A, B e C de cada Participante será feita em Quotas e o valor da Quota, na data de implantação do PrevMais, será de R\$ 1,00 (um real).

Art. 83 - Os recursos alocados nos FUNDOS serão investidos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá também, a seu exclusivo critério, oferecer opções de investimentos aos Participantes. Neste caso o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por uma das Carteiras de Investimentos disponibilizadas pelo ECONOMUS, para a aplicação dos recursos alocados nos FUNDOS A, B e/ou C, conforme o caso, seguindo, para tanto, as normas de composição da carteira e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

Art. 84 - A parcela do ativo do PrevMais correspondente à Reserva de Benefícios Concedidos, poderá, a critério do Conselho Deliberativo, ser investido de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nesta hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do PrevMais não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais Quotas.

Art. 85 - A opção do Participante será formalizada por meio de sua assinatura em proposta específica, que conterà todas as condições inerentes à Carteira de Investimentos escolhida.

Art. 86 - A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos alocados nos FUNDOS A, B e/ou C sejam aplicados de acordo com a política de investimentos definida para o PrevMais.

Art. 87 - A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 88 - As despesas financeiras decorrentes da administração dos FUNDOS A, B e/ou C e de suas aplicações serão deduzidas dos respectivos FUNDOS.

Art. 89 - O valor dos FUNDOS e das Carteiras de Investimentos, caso aplicável, fixado no último dia útil de cada mês, será determinado pelo ECONOMUS, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de Quotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor da Quota.

Art. 90 - O ECONOMUS poderá estabelecer um prazo seguinte ao último dia útil de cada mês para que sejam efetuados os cálculos do valor dos FUNDOS e de suas Quotas e das Carteiras de Investimentos, se aplicável.

21

Art. 91 - O valor da Quota e das Carteiras de Investimentos, caso aplicável, será fixado no primeiro dia de cada mês, com base no valor apurado no último dia útil do mês imediatamente anterior, conforme Artigo 88, podendo ser estabelecidos pela Diretoria Executiva do ECONOMUS, durante o mês, valores intermediários.

Art. 92 - Ao final de cada semestre civil, o ECONOMUS fornecerá aos Participantes um extrato contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- a) Saldo acumulado em Reais e em número de Quotas, nos FUNDOS A e/ou B.
- (b) Saldo acumulado em Reais e em número de Quotas, no FUNDO C.
- (c) Valor da Quota, no último dia útil de cada mês, com comparativo de até 3 (três) indicadores econômicos.

Seção V – Do Plano Anual de Custeio

Art. 93 - O Plano Anual de Custeio deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo do ECONOMUS e pelo Patrocinador e estabelecerá as contribuições do Patrocinador e dos Participantes para o exercício correspondente.

Art. 94 - O Plano Anual de Custeio estabelecerá, em separado, o custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas relativas ao PREVMAIS.

Art. 95 - O Plano Anual de Custeio será elaborado por Atuário legalmente habilitado, de acordo com critérios estabelecidos em Nota Técnica Atuarial. Deverão constar do Plano Anual de Custeio as hipóteses utilizadas, observada a legislação vigente.

7. Da Data do Cálculo, Da forma e do Pagamento dos Benefícios e dos Institutos Legais Obrigatórios

Seção I – Da Data do Cálculo

Art. 96 - A Data do Cálculo dos benefícios, bem como do Resgate e da Portabilidade, será a data do evento.

Seção II – Da Forma de Pagamento dos Benefícios

Art. 97 - A critério do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários, o Benefício de Aposentadoria será pago utilizando-se uma das formas abaixo:

(a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Montante Financeiro Individual e o restante através de uma das opções abaixo. Esta opção estará disponível somente na Data do Cálculo;

(b) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 2,0% (dois vírgula zero por cento) do Montante Financeiro Individual, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, no mês de novembro de cada ano;

(c) pagamentos mensais, em Quotas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, no mês de novembro de cada ano, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de início de pagamento do benefício;

(d) um benefício de renda mensal vitalícia dimensionado em Quotas, em função do saldo acumulado no Montante Financeiro Individual e de um fator atuarial equivalente no momento da concessão do benefício. Para efeito do cálculo previsto nesta alínea, o fator atuarial equivalente será determinado pelo Atuário, com base nas tábuas adotadas pelo ECONOMUS e uma taxa de desconto nula. Neste caso, o benefício será mantido até o falecimento do Participante ou, nos casos de reversão em Suplementação da Pensão por Morte, até que todos os Beneficiários do Participante percam esta condição;

(e) renda mensal vitalícia em moeda corrente nacional, de valor Atuarialmente Equivalente.

Art. 98 - Os benefícios de prestação continuada, Resgate ou pagamento único serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência.

Art. 99 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2 % (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 100 - A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir do mês de competência. A última parcela destes benefícios será devida na data em que ainda houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, ou, ainda, na data da morte do Participante Assistido ou último Beneficiário, conforme o caso de acordo com a opção de recebimento dos benefícios, na forma das alíneas (b), (c), (d) e do Artigo 96, respectivamente.

Art. 101 - Os benefícios pagos nas formas estabelecidas neste Capítulo serão reajustados, respectivamente, utilizando-se os seguintes critérios:

(a) os pagamentos das alíneas (a) a (d) do Artigo 96 serão atualizados mensalmente com base no valor da Quota do dia do pagamento. Não haverá recálculo em função da nova Quota real apurada posteriormente à data do pagamento;

(b) a primeira prestação do benefício concedido na forma da alínea (e), do Artigo 96, será determinada em moeda corrente nacional, com base no valor da Quota, na data do pagamento. As prestações subsequentes serão reajustadas, de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE, ou na sua falta, por outro índice oficial que o substitua, em 1º de setembro de cada ano, ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo. Ocorrendo reajustes mais frequentes determinados pelo Conselho Deliberativo, os mesmos serão compensados por ocasião do reajuste anual. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo ou do início do recebimento do benefício, se posterior, e o mês de reajuste;

(c) a primeira prestação dos Benefícios de Risco será determinada em moeda corrente nacional. As prestações subsequentes serão reajustadas, em 1º de setembro de cada ano, ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE, no período ou outro índice que venha, oficialmente, a substituí-lo. Ocorrendo reajustes mais frequentes determinados pelo Conselho Deliberativo, os mesmos serão compensados por ocasião do reajuste anual. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo ou do início do recebimento do benefício, se posterior, e o mês de reajuste.

Art. 102 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, ao ECONOMUS, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.

Art. 103 - Se, na Data do Cálculo, o Benefício de Aposentadoria resultante for de valor mensal inferior a 10% (dez por cento) do valor do Padrão Previdenciário ECONOMUS - PPE, o Benefício de Aposentadoria será pago, na forma de prestação única, correspondente ao valor da Quota na data e pagamento, vezes o número de Quotas disponíveis do Montante Financeiro Individual na mesma ata, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do ECONOMUS, com relação a esse Participante.

Art. 104 - O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força do PrevMais, algum benefício de prestação continuada poderá optar, anualmente, no mês de novembro, pelo recebimento de Abono Anual que será pago no mês de dezembro e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês. Esta opção não se aplica quando o Participante tiver optado por uma renda mensal vitalícia.

8. Das Disposições Gerais

Art. 105 - Este Regulamento poderá ser alterado a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo do ECONOMUS, sujeito à homologação do Patrocinador e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.

Art. 106 - No caso de liquidação do PrevMais ou do Patrocinador decidir pela retirada de patrocínio do PREVMAIS, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelo Patrocinador. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do PrevMais será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do PrevMais, privilégio especial sobre os bens garantidores das provisões técnicas e privilégio geral sobre as demais partes vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das provisões técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.

Art. 107 - As Despesas Administrativas do PrevMais serão suportadas pelos Participantes Ativos, Assistidos, Autopatrocinados e Vinculados, estes dois últimos quando for o caso, e pelo Patrocinador, na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, não podendo ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pela legislação em vigor e nos termos do previsto no Artigo 87 deste Regulamento.

24

Art. 108 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão suportados pelo ativo do PrevMais. Os compromissos do Patrocinador estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.

Art. 109 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo ECONOMUS, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.

Art. 110 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o ECONOMUS poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 111 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do PrevMais em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data

Art. 112 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

Art. 113 - O ECONOMUS poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Invalidez do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado.

Art. 114 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, o ECONOMUS pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente o ECONOMUS quanto ao mesmo benefício.

Art. 115 - Verificado erro no pagamento de benefício, o ECONOMUS fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores.

25

Art. 116 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do PrevMais por meio de crédito na Conta Coletiva.

Art. 117 - Os benefícios previstos no PrevMais não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual.

Art. 118 - Aos Participantes serão entregues, além do Certificado de Participante, cópia do Estatuto do ECONOMUS e do Regulamento do Plano de Benefícios PrevMais, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

9. Das Disposições Especiais

Art. 119 - Será facultado ao participante vinculado ao Plano de Previdência Privada Economus que optar por um "benefício saldado", nos termos do previsto no respectivo regulamento e observado o disposto no Artigo 4º, parágrafo 2º deste Regulamento, inscrever-se no PREVMAIS, a partir da Data Efetiva do PrevMais, desde que essa opção se

concretize no período de até 90 (noventa) dias subsequentes ou outros períodos definidos pelo Conselho Deliberativo.

Uma vez inscrito no PrevMais, o participante vinculado ao Plano de Previdência Privada Economus tornar-se-á um Participante Fundador do PrevMais, sendo-lhe aplicáveis todas as disposições deste Regulamento relativas às várias categorias de Participante, salvo exceções expressamente previstas neste Regulamento.

Art. 120 - A inscrição facultada nos termos do Artigo 119 poderá ser concretizada, a critério do participante vinculado ao Plano de Previdência Privada Economus, ficando o mesmo, somente na hipótese de o mesmo ter optado por um “benefício saldado” proporcionalmente acumulado neste último plano, a partir de sua inscrição no PrevMais, vinculado aos dois planos de benefícios.

Art. 121 - O Participante Fundador, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, fará jus ao “benefício saldado” no Plano de Previdência Privada Economus e aos benefícios ou institutos legais obrigatórios previstos no PrevMais, atendidas as respectivas condições de elegibilidade ou carências, conforme o caso, observado o disposto no Artigo 4º, parágrafo 2º deste Regulamento e demais ressalvas constantes das disposições regulamentares pertinentes, na hipótese do Participante ter optado somente por efetuar contribuições relativas a Benefícios de Risco.

Art. 122 - Ao Participante Fundador não serão aplicadas as disposições previstas nos Artigos 67 e 75 deste Regulamento. Nestes termos, não haverá interrupção das Contribuições Normais de Participante e Patrocinador a partir do mês em que o Participante Fundador completar 60 (sessenta) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de Vinculação ao PrevMais, o que ocorrer primeiro, sendo as referidas contribuições interrompidas a partir do mês do Término do Vínculo Empregatício do Participante ou após 60 (sessenta) meses decorridos do mês em que o mesmo fizer jus a um benefício do PrevMais, se for o caso, conforme condições de elegibilidade previstas neste Regulamento. Nesse contexto será facultado ao Participante Fundador optar por efetuar Contribuições Voluntárias, conforme previsto neste Regulamento para o caso de Participante Ativo.